

O ATO DE PUNIR E A EDUCAÇÃO

Rui Martinho Rodrigues

A punição de condutas havidas como antissociais é um tema tão antigo quanto atual, seja sob a designação de pena, disciplina, reprimenda, castigo, ou sanção¹ e tantas outras denominações, tanto entre as espécies normativas de caráter penal, como administrativo, pedagógico, moral, religioso, contratual entre particulares ou meramente social². Aqui examinaremos principalmente as sanções legais, que abrangem as punições de natureza penal, administrativa e pedagógica. As primeiras de algum modo afins à educação, a última destas categorias diretamente ligada aos processos de ensino e aprendizado.

Discute-se a necessidade, a oportunidade e a conveniência das medidas sancionadoras em face de algumas condutas³; debate-se o alcance da imputabilidade⁴ necessária ao enqua-

¹ Sanção, “do latim *santio, sanctionis, de sancire* (estabelecer uma lei, ou estabelecer por lei), possui o vocábulo, etimologicamente, duas significações distintas. Quer significar a aprovação ou a confirmação que se dá, ou se impõe à lei, como quer exprimir a ordenação, a imposição, a pena, o castigo, que se impõe na regra legal”. SILVA, de Plácido. *Vocabulário jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.732.

² GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

³ “A infração penal é sempre uma conduta. A fim de constituir o ilícito penal a conduta deverá ser típica, antijurídica e culpável”, HORCAIO, Ivan. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Editora Primeira Impressão, 2008, p. 454. Conduta, por sua vez, é “...a maneira pela qual a pessoa se conduz no meio social em que vive. Comportamento. Procedimento. E, pregam-se muito as locuções *boa e má conduta*, as quais dispensam explicações [grifos originais] (NAUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro, 1998. p.272.

⁴ “Do latim, imputabile = imputável, calcado em imputare = levar em conta + bil, variação de vel (sufixo formador de adjetivos) + (i)dade (sufixo fértil em nomes abstratos derivados de adjetivos). Significa o fato de ser imputável [grifo acrescentado], MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. *Dicionário jurídico Piragibe*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.615.

dramamento em tais sanções; questiona-se a legitimidade da prerrogativa tanto de definir sanções como de aplicá-las ao caso concreto; também há intensa porfia sobre quais condutas devem ser sancionadas e ainda em que medida ou como devem ser executadas as punições. A finalidade, a natureza e proporção das reprimendas, ao lado das opções disponíveis para substituí-las têm sido objeto de estudos e disputas.

As sanções impostas aos agentes de certas condutas são uma presença universal, alcançando todas as sociedades, em todas as épocas, sob todas as formas de organização econômica, social e política. Algumas formas de atos punitivos são aplicadas pelo Estado; outros o são de forma difusa pela sociedade; outras ainda por instituições sociais as mais diversas, como famílias, igrejas, clubes sociais, escolas ou condomínios, ensejando uma classificação das espécies normativas sancionadoras.

Os doutrinadores se dividem entre o (I) maximalismo, favorável a tipificação de um maior número de condutas e às penas mais severas; (II) o abolicionismo, que vai além das medidas desencarceradoras e descriminalizadoras, propondo a extinção das penas; e (III) o minimalismo penal garantista⁵. Tudo isso pode ser resumidamente descrito como um esforço para ajuizar acerca dos atos punitivos, valendo-se de algum fundamento valorativo, lógico e prático.

⁵ O minimalismo penal pode ser assim descrito: “O ordenamento positivo, pois, deve ter como excepcional a previsão de sanções penais e não se apresentar como instrumento de satisfação de situações contingentes e particulares, muitas vezes servindo apenas a interesses políticos do momento para aplacar o clamor público exacerbado pela propaganda. Além disso, a sanção penal estabelecida para cada delito deve ser aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 118. O maximalismo penal é o contrário, elege o direito penal como meio eficaz para a defesa de um amplo leque de interesses protegidos pelo Estado, não como *ultima ratio* nem como exceção, mas um instrumento de primeira linha, inclinando-se pela multiplicação de tipos incriminadores e por penas encarceradoras e mais severas e por maiores restrições às garantias do réu no processo penal. O abolicionismo penal, antípoda do maximalismo, pretende o fim dos sistemas punitivos.

A Legitimidade do Ato de Punir

O debate sobre as medidas disciplinares, punitivas ou sancionadoras direta ou indiretamente refere-se ao problema da legitimidade de tais medidas, sobretudo no campo pedagógico. A busca de legitimidade da ação punitiva pode levar a diferentes caminhos. Busca-se uma base valorativa, invocando razões de natureza ética, apontando o sentido do justo como razão de ser do Direito e da ordem política consubstanciada no Estado, que é a instância sancionadora, detentor que é do monopólio da violência. Trata-se de uma lógica segundo a qual

a necessidade de uma orientação normativa axiologicamente voltada a valores constitucionais surge como reclamo maior de um Direito [...] Verdadeiramente, ou o direito penal cumpre a exigência de dotar-se de uma melhor compreensão axiológica e, por ela, de uma abordagem filosófico-política, ou corre o risco de reduzir-se a uma pura técnica de controle social e policial⁶.

O pensamento que embasa o excerto transcrito entende que os atos punitivos devam legitimar-se por algo situado além do mero controle social e policial, voltando-se para o debate ético. Outros perseguem fundamentos de ordem prática, assinalando a distinção entre Direito e ética, ressaltando a segurança jurídica e a paz social como metas irrecusáveis do Estado – qualquer que seja a concepção que se tenha deste ente político – e do Direito, por serem aspirações autênticas da sociedade. As considerações de ordem pedagógica enquadram-se no campo das considerações utilitárias, preocupadas que estão com a melhor prática educativa.

⁶ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.1.

As doutrinas pragmáticas consideram ainda a importância da indeterminação do conceito de “justiça”, como fator restritivo de um direito penal como obstáculo a que tais práticas sejam consideradas fundamentalmente éticas. Tal indeterminação deixa em aberto a normatividade social, ampliando o poder discricionário da autoridade, seja ela judicial, administrativa ou educacional, quando se adotem tipos penais em aberto. Inspiram-se, os preocupados com a segurança jurídica, nos contratos entre particulares, nos quais a clareza é considerada de vital importância. A necessidade de clareza é manifesta no Direito penal na forma de exigência de anterioridade da tipificação da conduta como transgressão e de prévia cominação legal, sob o manto do princípio da reserva legal.

As relações entre Direito e ética são consideradas segundo o entendimento de três correntes. A teoria do mínimo ético, também conhecida como teoria dos círculos concêntricos, para a qual o Direito é um círculo menor, contido em outro círculo maior que é a ética, entendendo a normatividade jurídica como uma parcela dos valores axiológicos amparada pelo Estado.

A teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre.⁷

Nota-se que a teoria do Direito como mínimo ético, embora se apresente como fundada em valores, apresenta argumento final um sentido pragmático, expresso nas palavras “...para que a sociedade não soçobre”.

⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p 42.

Uma segunda corrente entende que a ética e o Direito são círculos secantes. Assim, os dois campos possuem tanto áreas comuns como áreas distintas⁸.

Finalmente existe uma terceira corrente, para a qual Direito e ética são dois conjuntos disjuntos, que se apoiam em fundamentos distintos. O amparo do Direito é a representatividade política do legislador. A ética tem diferentes fundamentos, conforme os sistemas éticos, mas todos eles se diferenciam da legitimidade política que alicerça o Direito.

Todos os caminhos percorridos na busca de legitimação do Direito incluem o Estado como fonte da normatividade legal. Invocar o leviatã como fonte de legitimação abre a discussão referente ao Estado democrático.

Apresentados os caminhos pelos quais o Direito busca legitimidade, cumpre-nos examinar os fundamentos com os quais se pretende legitimar as punições previstas na normatividade jurídica.

Conduta Antissocial e Sanção: Caminhos da Legitimação

Certas condutas são consideradas reprováveis. Quem formula tal juízo? As sanções legais são dirigidas às condutas típicas descritas pelo Poder Legislativo. O princípio da reserva legal⁹ assim o exige. A legitimidade da tipificação de condutas, em sentido penal, fica assim vinculada à legitimidade do Poder Legislativo. Esta, por sua vez, depende da existência do

⁸ Idem. Ibidem., p. 43.

⁹ Princípio da reserva legal “É garantia constitucional do direito do cidadão, como indivíduo, perante o poder de punir do Estado que, juridicamente disciplinado e limitado, se torna poder jurídico, faculdade ou possibilidade de punir de acordo com o direito”, GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2001, p. 439. Isto é, pelo princípio da reserva legal só são aplicáveis as penas previamente previstas em lei.

Estado democrático. Na doutrina, o debate se trava em torno do que seja democracia e Estado democrático.

Os que opõem restrições à legitimidade do Poder Legislativo e consideram o Direito como uma expressão de dominação desacreditam da legitimidade das sanções penais, inclinando-se pelo abolicionismo penal ou por um direito alternativo, hipótese em que até aceitam o maximalismo penal. Alguns dos pontos mais polêmicos do debate entre minimalistas e maximalistas penais dizem respeito a imputabilidade do sujeito passivo da sanção penal, a proporcionalidade da cominação penal em face da gravidade da conduta havida como delituosa, a ponderação dos fatores singulares na individualização da pena¹⁰. A prévia tipificação da conduta e da cominação penal são matérias pacíficas tanto na doutrina como jurisprudência, não obstante deve ser examinada entre os fatores relevantes para a legitimidade da ação punitiva.

A Imputabilidade do Sujeito Passivo da Sanção

A legitimidade da ação penal necessariamente considera a imputabilidade do agente da conduta a ser punida. Sancionar o agente inimputável é universalmente considerado inaceitável, tanto nos ordenamentos jurídicos de todas as nações, como pela doutrina criminal.

Derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável. [...] a imputabilidade revela a indicação da

¹⁰ A individualização da pena é orientada pelo art. 59 CPB: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime [...]” (BRASIL. Código penal. Lei Nº 3914 de 1941, In: ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005. p.425.



pessoa ou do agente, a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído [...] a imputabilidade mostra a pessoa para que se lhe imponha a responsabilidade. [...] não haverá esta quando não se possa imputar à pessoa o fato [...]»¹¹

O mais acalorado debate sobre a inimputabilidade refere-se à menoridade penal. Discute-se, sem tanta emoção, outras formas de inimputabilidade, como é o caso de certos distúrbios psiquiátricos, cujos limites são tão problemáticos quanto as fronteiras do normal e do patológico em geral. A consideração de quem seja inimputável, em tese, pode parecer simples. Ledo engano.

[inimputabilidade é] A ausência, no agente, de condições de autodeterminação ou entendimento do caráter delituoso do fato no momento de executá-lo. O Direito Penal brasileiro exige os seguintes requisitos causais: doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior; cronológico; os feitos do requisito causal devem se manifestar no momento da ação ou da omissão; consequencial, os efeitos do requisito causal, cronologicamente considerados, devem suprir a capacidade de autodeterminação ou entendimento do caráter delituoso do fato.¹²

A discussão mais acalorada se trava em torno da idade cronológica em que se deva considerar que o agente tem condições de autodeterminação e entendimento do caráter infracional do fato. Discute-se a simplicidade da compreensão do caráter delituoso dos crimes mais comuns, como furto, roubo,

¹¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.418.

¹² HORCAIO, Ivan. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Editora primeira Impressão, 2008. p.1042.

homicídio e estupro, que constituem a grande maioria dos crimes praticados por adolescentes. Debate-se a precocidade dos jovens dos nossos dias. Estes são os principais aspectos valorativos. Polêmicas acerbadas se ferem também em torno de considerações pragmáticas, discutindo-se, neste sentido, a eficácia da punição de agentes em idade precoce, seja no concernente à prevenção primária, seja no que diz respeito à prevenção secundária. A preocupação com o fundamento valorativo e simbólico da sanção penal não se limita pensar na eficácia dos resultados.

A (I) eficácia ou ineficácia da imputação de responsabilidade em idade precoce, além do aspecto pragmático, invoca ainda (II) a recuperação do agente, consideração situada além do pragmatismo envolto na discussão pertinente aos custos do sistema penitenciário e ao potencial econômico dos recursos humanos que supostamente poderiam ser ou deixar de ser recuperados, sopesa o interesse da pessoa, considerada em seu valor intrínseco. Tanto na vertente preocupada com os fatores pragmáticos, como entre aqueles que se preocupam em primeiro lugar com os aspectos axiológicos e simbólicos existem defensores da redução da maioridade penal. Nos dois lados há quem acredite e quem (des)acredite e alegue a (in) eficácia de tal medida, o que é uma ponderação pragmática. Entre os que pensam primeiro no aspecto axiológico e simbólico a divisão se repete, havendo quem considere que a ética manda que se reconheça a capacidade de agentes que furtam, roubam, matam e estupram com pleno entendimento do que sejam estas práticas; como há quem entenda sinceramente que adolescentes quase adultos não sabem qual seja o significado e o alcance de condutas de compreensão simples como furto, roubo, homicídio e estupro.

A Prévia Tipificação da Conduta e da Cominação Punitiva

A legitimidade da persecução penal, entre outros requisitos, deve dispor de prévia definição legal da conduta que se pretende sancionar, acompanhada da respectiva cominação de pena, conforme garantia constitucional, nos termos do art. 5 da CF/88, inc. XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.¹³

A legalidade da punição, condicionada à tipicidade da conduta reprovada se insere na legitimidade jurídica. A garantia que esta legitimação jurídica dá à persecução apresenta-se ainda relacionada à legitimidade política, por ser uma garantia fundamental do cidadão, própria do Estado democrático. A constituição, por ser uma carta política, oferece ao Estado e às suas práticas, uma legitimidade que além de jurídica também é política, com maior ênfase quando se trate de procedimentos punitivos, por serem mais sensíveis.

A Proporcionalidade da Punição

A severidade das penas deve guardar relação de proporcionalidade com o grau de reprovação que a sociedade, através do legislador, manifesta relativamente à conduta descrita na norma penal, sem seu preceito primário; e apenada no preceito secundário do tipo aludido. A doutrina e a lei assim prescrevem, conforme se segue:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que estes sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os ho-

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: ANGER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005. p.44.



mens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. *Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas.*¹⁴ [grifo acrescentado].

Trata-se da busca de resultados, nos termos do excerto transcrito. Certamente a proporcionalidade pode ser invocada igualmente na busca do que se entenda como justo. A lei acompanha a doutrina, neste particular.

Art. 59, do CPB: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social [...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção [...]

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível¹⁵.

Também a proporcionalidade das penas busca a legitimidade pela via axiológica, na forma de um entendimento do que seria justo, ao lado de um certo pragmatismo, conforme a expectativa do efeito preventivo primário e secundário das punições.

A Individualidade da Sanção e os Seus Diversos Fatores

O princípio da individualização das penas também objetiva satisfazer critérios de legitimidade axiológica, pragmática e normativa. Funciona quase como um corolário do princípio da proporcionalidade, pois a busca de reprimenda

¹⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p.52.

¹⁵ BRASIL. Código penal. Lei Nº 3.914 de 1941. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005. p.425.

adequada ao caso singular, levando em conta a conduta do agente, os seus antecedentes e demais fatores comentados na seção anterior, para aplicar a punição que se pretende justa. Dito de outra forma, a proporcionalidade, quando em sintonia fina com as circunstâncias do crime, a personalidade do agente e a conduta da vítima, nos leva à individualidade da pena, sempre com o objetivo de melhor ajustar a reprimenda às especificidades do caso concreto. É uma busca do justo no meio nebuloso em que ele habita, por ser justiça um conceito indeterminado, obscuro, polêmico. É também, todavia, um esforço pragmático de contribuir mais eficazmente para prevenção, desencorajando condutas delitivas.

A concepção pragmática da punição não se funda na presunção de justiça retributiva, antes pensa no interesse social, ao invés de considerar aquilo que seria justo. A preocupação utilitária com a redução dos índices de criminalidade, visando a proteção de certos bens jurídicos selecionados pelo legislador, tendo como centro de suas cogitações a proteção dos citados bens, só se relaciona indiretamente com o aspecto valorativo, quando da escolha, pelo legislador, dos bens jurídicos a serem tutelados pela norma punitiva. Até aí, no momento legislativo, a preocupação utilitária pode visar mais os interesses do que os valores. Os caminhos da proteção, na perspectiva da punição bem dosada, teria efeito preventivo, evitando que aconteça a conduta que se pretende afastar; e repressivo, quando interrompe a sequência das práticas delitivas em uso.

O *Animus* da Sanção: Vingança, Valor e Utilidade

O *animus* da sanção pode ser um valor, conforme a concepção retributiva, segundo a qual a punição é uma retribuição merecida, justa, na forma de consequência ou recompensa

a condutas moralmente reprováveis. Esta linha de raciocínio, se for coerente, não se preocupa com a eficácia preventiva, não pune para desencorajar o crime, mas por considerar merecida e justa a punição. O retributivismo penal expressa um entendimento da punição como uma manifestação de valor, configurando uma tentativa de fundamentação axiológica da sanção penal, uma vez que a ideia de punir por ser justo fazê-lo; de castigar porque o sujeito passivo da ação penal o merece é uma ideia vinculada à perspectiva axiológica, o que não se confunde com vingança. Esta é mais representativa da desforra entendida como satisfação psicológica, mais ligada à esfera emocional do que à razão ou ao argumento do justo ou da prevenção, distinguindo-se assim do retributivismo penal.

Os críticos percebem a retribuição menos como justiça e mais como vingança. A experiência histórica nos fala da presença constante da vingança, sobretudo nos crimes contra a pessoa. A responsabilidade do Estado para com a paz social e a segurança o leva a se substituir ao vingador privado, fato que transformaria o Direito Penal numa espécie de estatização da vingança. Assim, a paz social seria favorecida. Tal raciocínio abriga, sem que alguns dos seus proponentes o percebam, o reconhecimento de um propósito, inserto na pena, que ultrapassa o *animus* da vingança, ao admitir que a paz social restaria beneficiada pela persecução penal exercida pelo Estado. A paz seria assim um propósito tanto valorativo como pragmático. Além disso, o castigo imposto pelo Estado é mitigado pelo Direito Penal garantista.

A preocupação axiológica, porém, não deve ser sumariamente afastada dos fundamentos do retributivismo, assim como a preocupação prática de cunho preventivo. Não se pode negar a plausibilidade e a razoabilidade da ideia do castigo como algo merecido e justo, ainda que se discorde de tal

argumento, mormente quando praticado com a observância da proporcionalidade e a prudência do garantismo penal.

O que se pode discutir é a justeza da proporção da pena ou da punição reservada para esta ou aquela conduta, agente ou circunstância.

A plausibilidade do argumento da punição como prevenção, tanto primária como secundária, tem um sentido utilitário ou pragmático: quem entende ser o ato de punir eficaz para desencorajar a prática delitiva daqueles que ainda não delinquiram, está acreditando na prevenção primária. Pode-se discutir o alcance e o grau de eficácia relativa de tal prevenção, mas não se pode negar a razoabilidade de tal raciocínio, desde que devidamente relativizado.

A ideia da punição exemplar também não se afasta inteiramente da preocupação com a prevenção, como sugere a adjetivação da dita punição com a palavra “exemplar”, indicativa de exemplo desencorajador dos riscos que assume quem se encaminha pela senda do crime, na forma do velho brocardo segundo o qual o crime não compensa. O sentido prático, presente no esforço preventivo subjacente à tradição retributivista, afasta a suspeita de vingança, ainda mais quando a punição seja mitigada pelo garantismo penal e amparada valorativamente pela defesa da paz social e pela proteção de bens jurídicos representativos dos valores da sociedade, representada pelo legislador.

A legitimação baseada na prevenção depende de um mínimo de eficácia preventiva da sanção penal em face das práticas delitivas, configurando assim uma doutrina que se pode classificar como utilitária ou pragmática, como dito. Não se trata, neste caso, de impor castigo como expressão de valor contrário a prática havida como crime, nem de vingança pura e simples. A eficácia da prevenção primária, que desencoraja

a prática do primeiro crime parece capaz de produzir, de fato, algum efeito. Quantos não desistem de matar alguém, no momento de raiva, “para não se prejudicar”?

Já a eficácia secundária, assim definida como aquela que evita a reincidência no crime, é reconhecidamente de baixa eficácia. Cuida-se, no caso, da sempre lembrada ressocialização. O exemplo de uns poucos países superdesenvolvidos, nos quais os índices de recuperação do apenado são considerados alentadores, acodem a tese da ressocialização. Acrescente-se que um argumento valorativo também é aqui invocado, na forma da dignidade incondicional da pessoal do apenado, com direito ao programa de recuperação, por menor que seja a eficácia de tal programa. O grande desafio à tese da socialização é a situação dos pobres que não delinquiram. Quando se trate de uma sociedade onde os pobres vivam miseravelmente, oferecer condições melhores aos delinquentes pode se converter em reforço positivo ao crime. Tal situação configura erro, do ponto de vista utilitário, pois poderá incentivar as práticas delituosas. Também consubstanciará, do ponto de vista valorativo, uma injustiça.

Algumas Conclusões

O ato de punir, quando queira revestir-se de legitimidade, exige um aparato teórico de grande complexidade, ao lado de uma grande sensibilidade para os aspectos práticos da vida em sociedade. São indispensáveis as ponderações concernentes ao sentido do justo, somadas às considerações de conveniência e de oportunidade política e social. Temos assim reunidos três campos do cogito extremamente polêmicos.

É possível, todavia, reconhecer que a punição do crime, da transgressão, da conduta socialmente indesejável ou eti-

camente reprovável, do ponto de vista retributivo, apresenta um razoável grau de plausibilidade, reunindo em seu amparo teses valorativas e também pragmáticas.

A ressocialização é uma expressão do pensamento utilitário, com o respaldo de toda a fundamentação desta escola filosófica, não obstante as dificuldades que enfrenta na esfera da execução, que é o campo da prática.

O argumento da vingança, inserto na corrente abolicionista do Direito penal, é o mais claudicante de todos. Talvez por isso seja a corrente menos expressiva, não encontrando abrigo na lei nem na jurisprudência, ocupa um espaço minoritário na doutrina.

A punição na educação em sentido estrito não difere radicalmente da ideia de punição no âmbito administrativo, penal ou social.

Referências Bibliográficas

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fones, 1991.

BRASIL. Código penal. Lei nº 3914 de 1941. In: ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: ANGER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2001.

HORCAIO, Ivan. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Editora Primeira Impressão, 2008,

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. *Dicionário jurídico Piragibe*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998,

NAUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,

SILVA, de Plácido. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001,

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

